



SENADO FEDERAL

()(*)PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 188, DE 2012**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para considerar como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com alimentação escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 70.
.....
IX – programas de alimentação escolar.” (NR).

Art. 2º O inciso IV do art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.
.....
IV – programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica, psicológica e de assistência social;
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 01/06/2012 para correção no despacho.

(**) Avulso republicado em 04/06/2012 para inclusão do título da legislação citada.

JUSTIFICAÇÃO

A educação deve ser considerada como um processo amplo, que envolve, no ensino básico, o desenvolvimento da criança e do adolescente nos aspectos cognitivo, motor e ético. Por isso, a Constituição Federal, em seu art. 208, inciso VII, estabeleceu como o dever do Estado com o ensino a garantia de atendimento ao educando, em toda a educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Com base nesse mandamento, foram criados ou aperfeiçoados programas federais, bem como dos entes federados, nas quatro áreas.

Uma das iniciativas federais consiste no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que, atualmente, atinge expressiva parcela dos alunos das escolas de educação básica públicas e filantrópicas. Nos termos da legislação vigente, o Pnae tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, mediante ações educativas e a oferta de refeições que atendam a suas necessidades nutricionais ao longo do período letivo.

Desde 1993, a execução do Pnae foi descentralizada, mediante a transferência de recursos aos entes federados. A partir de 1999, a transferência passou a ser feita automaticamente, sem a necessidade de celebração de convênios ou quaisquer outros instrumentos do gênero, o que propiciou maior agilidade ao programa. Foi prevista, ainda, a criação, em cada município, do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento para a execução do programa, com a participação de membros da comunidade, professores, pais de alunos e representantes dos Poderes Executivo e Legislativo. Muitos estados e municípios buscaram ampliar o alcance do programa federal, com a utilização de recursos próprios.

Ocorre que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), ao estabelecer, em seus arts. 70 e 71, as despesas que são consideradas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), para efeito da vinculação de recursos prevista no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, não contemplou aquelas dirigidas ao financiamento de programas de alimentação escolar.

Esse tratamento diferenciou-se daquele recebido pelos programas suplementares de material didático-escolar e de transporte escolar, cujas despesas são consideradas de MDE. Por sua vez, a assistência à saúde do estudante, que não constitui despesa de MDE, pode contar com os recursos dirigidos ao Sistema Único de Saúde.

Ora, a alimentação escolar é imprescindível para a adequada nutrição de expressiva parcela dos estudantes da educação básica pública. Os recursos investidos nessa área têm impacto direto no bom desenvolvimento do processo educativo. Assim, não nos parece razoável criar restrições para que o poder público, particularmente por meio de iniciativas dos municípios e dos estados, destine recursos para a alimentação dos estudantes.

Para corrigir essa falha, apresentamos este projeto, que altera os arts. 70 e 71 da LDB, de forma a considerar como de MDE os recursos aplicados nos programas de alimentação escolar. Essa medida incentivará muitos entes federados a empreender novas ações para melhorar a dieta dos estudantes das escolas públicas e filantrópicas.

Em face do exposto, conclamo as Senhoras e os Senhores Congressistas a oferecer seu apoio à transformação deste projeto em lei.

Sala das Sessões,

Senador **CÍCERO LUCENA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394 - DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 - DOU DE 23/12/96 -
LEI DARCY RIBEIRO - Alterada

**TÍTULO VII -
DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/06/2012.